

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 75/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3024/2025

PROTOCOLO: 2797792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor estimado de R\$ 1.576.388,50 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Verifica-se que a Sessão Pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2025 está marcada para o dia 16 de julho de 2025, às 08h30min, na plataforma “BLL Compras”.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5082/2025 (fls. 373/379), verificou as seguintes inconsistências:

3. RECOMENDAÇÕES:

Como forma de aperfeiçoamento do procedimento, recomenda-se que:

a) Elabore a memória de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021.

b) Seja corrigida a redação do item 4.2.1 da minuta do contrato para que guarde consonância com o inciso V do artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, no sentido de que haverá atualização monetária em caso de mora e inadimplemento por parte da administração pública (atualização), e não reajuste em caso de defasagem de valores.

4. RELATÓRIO

Em síntese, com base nos documentos presentes nos autos, em sede de controle prévio, constata-se, em princípio, as seguintes impropriedades:

I) Vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa, contrariando o artigo 15 da Lei n. 14.133/2021;

II) Inobservância ao artigo 14 da Lei n. 11.947/2009, quanto à destinação de 30% dos recursos do PNAE para aquisição de produtos oriundos da agricultura família, nem justificou sua impossibilidade em fazê-lo, na forma do artigo 29 da Resolução n. 06/2020 do FNDE;

III) Estabelecimento de critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento des.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que embora conste dados relativos à aquisição ocorrida no ano anterior para a estimativa dos quantitativos a serem contratados, não houve informações atualizadas e mensuráveis, consoante apontou o corpo técnico (fls. 374/375):



Embora as informações referentes à aquisição do ano anterior possam compor uma das variáveis do cálculo, é fundamental que, para se obter o consumo médio per capita por aluno, sejam considerados dados atualizados e mensuráveis. Entre eles, destacam-se:

- Número atual de alunos, visto que as matrículas podem variar de um ano para outro.
- Relação das escolas participantes.
- Cardápio elaborado pela nutricionista, que pode sofrer alterações de um ano letivo para outro devido a fatores como acréscimo de refeições, desperdícios, sazonalidade dos alimentos, testes de aceitação, quantidade de alunos com laudo para cardápio especial, etc.

Dessa forma, considerando a inexistência de critérios objetivos e de dados atualizados para a definição dos quantitativos a serem contratados, a elaboração do estudo técnico preliminar desrespeitou as disposições do § 1º, inciso IV, do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, que regula a fase preparatória do procedimento licitatório:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Além disso, observa-se que os documentos acostados aos autos não estipulam a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a aquisição de produtos da agricultura familiar, em inobservância ao disposto na Lei n. 11.947/2009:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

(...)

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

(...)

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Por sua vez, constata-se que houve a previsão da cláusula editalícia que proibiu a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio (fls. 5/6):

3.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.10 pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

Nota-se que a Constituição Federal estabelece a previsão exigências técnicas e econômicas apenas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



À vista disso, a Lei n. 14.133/2021 admite, em regra, a participação de empresas em consórcio nas licitações, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Infere-se, assim, que a Nova Lei de Licitações não proibiu automaticamente que pessoas jurídicas em consórcio participem de licitações, desde haja a apresentação de justificativa, o que não ocorreu no presente caso, em desrespeito à legislação supracitada.

Por derradeiro, percebe-se que, na minuta do contrato, houve a previsão do critério de atualização monetária no caso de defasagem de valores (fl. 245):

4. DO REAJUSTE

4.1. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados, conforme disposto no Art. 134, da Lei Federal n. 214.133/2021.

4.2. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

4.2.1 Caso haja defasagem dos valores contratados entre a data do adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento, caberá a Administração Municipal fazer a atualização monetária pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Acontece que a atualização monetária visa corrigir o valor a ser pago ao contratado, quando não quitado na data acordada, afastando a perda do valor aquisitivo, dimensionada entre a data de adimplemento e a do efetivo pagamento, segundo o disposto no art. 92, V, da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Isto posto, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação*, no sentido de decretar a **SUSPENSÃO, no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, **devendo a autoridade responsável abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação**, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;



- b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
- d) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise técnica (fls. 129/134), além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- f) a intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;
- g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e
- h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

